



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 008/2025

“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVOS FISCAIS QUE INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE PRATA/MG – REFIS, CRIA A POSSIBILIDADE DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL DE DÉBITOS COM O MUNICÍPIO DO PRATA/MG, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito Municipal de Prata (MG), Senhor Marcel Vieira Rodrigues da Cunha, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, com amparo na Lei Orgânica do Município e ele sanciona, a seguinte Lei Complementar:

DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS

Art. 1º - Fica instituído no Município de Prata, o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, destinado à regularização e recuperação de créditos tributários, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a impostos e taxas, em razão de situações jurídicas ou fatos geradores, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados e protestados ou ainda a ajuizar ou a protestar, com exigibilidade suspensa ou não, mediante parcelamento dos referidos créditos.

Art. 2º - O programa de que trata esta Lei destina-se a promover a regularização de créditos tributários e fiscais, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, Imposto Predial Territorial e Urbano - IPTU, Taxa de Licença de Localização e Funcionamento e Taxa de Cemitérios e demais tributos, vencidos até 31 de dezembro de 2024.

§ 1º - O Termo de Adesão ao programa, deverá ser requerido a partir da data de publicação desta Lei e ficará em vigor pelo período de 90 [noventa] dias, sendo necessário requerimento individualizado para cada tipo de tributo.



§ 2º - O REFIS não alcançará os débitos decorrentes do Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITBI, exceto em caso de revisão de imunidade obtida por contribuinte em realização de integralização de imóvel no capital social de pessoa jurídica, quando se averiguar posteriormente que a atividade preponderante de tal pessoa jurídica, no momento do reconhecimento da imunidade, era atividade imobiliária, assim entendida aquela na qual mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente do imóvel, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações imobiliárias.

§ 3º - Aplica-se ainda a exceção do § 2º se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição do imóvel, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurando-se a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

Art. 3º - O ingresso no REFIS dar-se-á mediante opção do contribuinte e devedor, através de regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa e assinatura de TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA.

§ 1º - Os débitos apresentados pelo optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIS.

§ 2º - A consolidação abrangerá todos os débitos apresentados pelo optante, na condição de contribuinte, responsável ou devedor, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 4º - O contribuinte ou administrado poderá efetuar o pagamento dos débitos incluídos no REFIS:

I - à vista, com desconto integral de juros e multa;

II - a prazo, em até 15 (quinze) parcelas, com desconto de 50% (cinquenta por cento) de juros e multa;



§ 1º - O contribuinte está facultado a aderir ao REFIS, com os descontos previstos neste artigo, se optar pelo parcelamento pelo cadastro geral, o qual inclui todos os débitos em nome da pessoa física ou jurídica.

§ 1º - O contribuinte está facultado a aderir ao REFIS, com os descontos previstos neste artigo, se optar pelo parcelamento pelo cadastro geral, o qual inclui todos os débitos em nome da pessoa física ou jurídica.

§ 2º - O valor mínimo de cada parcela será de R\$ 40,00 (quarenta reais).

§ 3º - O vencimento da 1ª [primeira] parcela dar-se-á 30 [trinta] dias após a data da adesão e as parcelas subsequentes a cada 30 [trinta] dias, e no caso de pagamento em parcela única com o desconto citado, o vencimento se dará para 30 [trinta] dias a contar da data da adesão.

Art. 5º - A adesão ao REFIS MUNICIPAL DE PRATA está condicionada:

I - a aceitação plena das condições estabelecidas nesta Lei;

II - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos consolidados;

III - renúncia ou desistência de quaisquer reclamações ou recursos no âmbito administrativo ou judicial, referentes às dívidas em quitação ou parcelamento;

IV - sujeição da pessoa jurídica e da pessoa física ao pagamento regular dos tributos municipais vincendos posteriormente à data de adesão;

V - pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

§ 1º - Os casos de débitos em Execução Fiscal que vierem a ser parcelados, deverão ter os procedimentos em juízo suspensos temporariamente, mediante o pagamento das despesas judiciais.



§ 2º - O Município apresentará ao contribuinte o comprovante de quitação para que este vá até o cartório e efetive a baixa da restrição mediante pagamento das custas cartorárias, nos casos de débitos protestados que vierem a ser parcelados e posteriormente quitados.

§ 3º - Os parcelamentos requeridos em conformidade com o contido nesta Lei não dependem de apresentação de garantia, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada, hipótese em que a penhora será mantida até a quitação do parcelamento.

§ 4º - No curso do parcelamento, o valor da redução das multas ficará em efeito suspensivo até a liquidação total das parcelas acordadas.

§ 5º - Na hipótese de abandono do pagamento do parcelamento, o contribuinte perderá o benefício a que se refere o art. 4º, ocasião em que a redução concedida será totalmente integrada ao saldo devedor para posterior execução fiscal ou protesto.

§ 6º - Após a quitação do Documento de Arrecadação Municipal - DAM referente aos tributos em cobrança judicial ou protestados, o contribuinte se obriga a comprovar o pagamento do mesmo junto àquele Setor de Cadastro, momento em que será emitida a anuência para a baixa ou suspensão da execução fiscal ajuizada, bem como a baixa do protesto às expensas do contribuinte.

§ 7º - O atraso no pagamento de 03 [três] parcelas ou mais consecutivas implicará na perda automática dos benefícios desta Lei e exclusão do programa, ocasionando o imediato vencimento de todas as parcelas vincendas, independente de notificação judicial ou extrajudicial, bem como no prosseguimento da execução fiscal se for o caso, ou a inscrição da dívida ao protesto.

Art. 6º - Tratando-se de crédito tributário objeto de impugnação, se porventura já em grau de recurso, o sujeito passivo deverá reconhecer, expressamente, a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar a desistência, instruindo o pedido de adesão ao benefício desta Lei com a respectiva petição protocolada junto ao órgão competente.



Art. 7º - O disposto nesta Lei Complementar não implicará revisão de débitos já negociados e pagos ou restituição de quantias já pagas.

DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL

Art. 8º - Fica instituída a utilização do protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa (CDA), dos contribuintes inadimplentes com a Fazenda Pública do Município de Prata/MG.

§ 1º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária pelo índice oficial (INPC/IBGE ou outro que o substitua), juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 2º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei, ao Município de Prata/MG, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 3º - Antes da realização do protesto extrajudicial, o Município de Prata/MG deverá notificar o contribuinte para que, em 30 (trinta) dias, regularize o débito, sob pena de realização do ato de protesto.

Art. 9º - Serão enviados para protesto extrajudicial, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não tributários do Município, constituídos na forma da lei, bem como os títulos executivos judiciais condenatórios de quantia certa, transitados em julgado.

§ 1º - A Certidão de Dívida Ativa (CDA) deverá conter a identificação e a assinatura do responsável pela sua emissão, o nome do devedor, a indicação do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), se o devedor for pessoa jurídica, e o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou o número do Registro Geral (RG) constante da cédula de identidade, se pessoa física;

§ 2º - Caso inexistentes os pressupostos legais para a efetivação do protesto, indicados nos parágrafos anteriores, serão realizadas as diligências necessárias e possíveis para a obtenção de tais dados anteriormente ao protesto.



PREFEITURA MUNICIPAL DO PRATA - MG

Praça XV de Novembro, 35 - Centro | Prata-MG | CEP: 38140-000

Tels: 34.3431-8714 | 3431-8709 - CNPJ: 18.260.505/0001-50

E-mail: prefeito@prata.mg.gov.br | www.prata.mg.gov.br



§ 3º - Não serão levadas a protesto extrajudicial, Certidões de Dívida Ativa (CDA) de dívidas prescritas.

Art. 10º - O protesto extrajudicial poderá ser distribuído manualmente, mediante o preenchimento de formulário de requerimento, em conformidade com o procedimento definido pelo Tabelionato local, na forma da Lei Federal n.º 9.492, de 10 de setembro de 1997, ou por meio eletrônico.

Parágrafo único - O Município de Prata poderá celebrar convênio com entidade própria de protesto de títulos extrajudiciais, para a efetivação do protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa.

Art. 11 - Efetuado o pagamento do débito, o Tabelionato local deverá recolher o valor pago aos cofres do Município, até o terceiro dia útil subsequente ao do pagamento, sob pena de multa de 100% (cem por cento) do valor protestado pago a ele.

Art. 12 - O apontamento da Certidão de Dívida Ativa (CDA) ou a extração do protesto não obstam o parcelamento administrativo do débito, realizado em conformidade com o disposto em lei municipal específica.

Art. 13 - O parcelamento requerido e deferido após a lavratura do protesto extrajudicial também deverá ser formalizado em termo próprio, que acompanhado do termo extraído, autorizará o Tabelionato local a cancelar o protesto extrajudicial, após pagos pelo devedor os emolumentos e demais despesas.

Art. 14 - Verificado o inadimplemento de parcelamento, a Prefeitura Municipal do Prata/MG deverá expedir a Certidão de Dívida Ativa (CDA) pelo saldo atualizado do crédito, e poderá promover novo protesto extrajudicial.

Art. 15 - No caso de pagamento após lavratura do protesto extrajudicial, a Prefeitura Municipal do Prata/MG emitirá autorização que,



acompanhada do instrumento extraído, autorizará o Tabelionato local a cancelar o protesto extrajudicial, após pagos pelo devedor os emolumentos e demais despesas.

Art. 16 - Todas as taxas, emolumentos e despesas do Tabelionato local serão suportadas pelo devedor, cuja inadimplência deu causa à emissão da Certidão da Dívida Ativa (CDA).

Art. 17 - Serão exclusivamente protestados extrajudicialmente os créditos tributários do Município do Prata/MG em valor de até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo que os que ultrapassem esta valor poderão ser protestados extrajudicialmente ou sujeitos à cobrança por execução fiscal, a critério do Município do Prata/MG.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 - Este Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Prata/MG, 21 de janeiro de 2025.


MARCEL VIEIRA RODRIGUES DA CUNHA

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DO PRATA - MG

Praça XV de Novembro, 35 - Centro | Prata-MG | CEP: 38140-000

Tels: 34.3431-8714 | 3431-8709 - CNPJ: 18.260.505/0001-50

E-mail: prefeito@prata.mg.gov.br | www.prata.mg.gov.br



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N.º 008 /2025

Prefeitura Municipal de Prata/MG, 21 de janeiro de 2025

Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as):

Estamos encaminhando a esta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar nº 008 de _____ de janeiro de 2025, que: *"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVOS FISCAIS QUE INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE PRATA/MG - REFIS, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

Referido Projeto tem por objetivo possibilitar que os contribuintes que possuam débito com o Município, referente aos tributos e taxas municipais, possam aderir ao programa de modo a regularizarem as respectivas situações, por meio de incentivos fiscais.

Assim, tem-se que a instituição da política Municipal de Incentivos Fiscais que institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Prata é de suma importância para que possamos buscar a recuperação de créditos fiscais devidos à Fazenda Pública, tratando-se de meio de incentivo ao contribuinte para busque a regularização de sua situação fiscal, aderindo ao programa que traz inúmeros benefícios.

Ao final a Lei discorre quanto aos procedimentos para a realização do protesto extrajudicial.

Certo de poder contar com a valiosíssima atenção dos nobres representantes do povo de Prata-MG, encaminho o presente Projeto de Lei, esperando que o mesmo seja aprovado.

Nesta oportunidade, reiteramos protesto de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,


MARCEL VIEIRA RODRIGUES DA CUNHA

Prefeito Municipal



DECLARAÇÃO
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

I – Relatório:

Apontou a Assessoria de contabilidade a solicitação verbal da Procuradoria Jurídica, o qual solicita manifestação acerca da possibilidade orçamentário-financeira de ser concedido desconto e parcelamento no pagamento dos créditos de titularidade do Município de Prata-MG, projeto de Lei Complementar nº 008/2025.

A proposta apresentada destina-se a política municipal de incentivos fiscais que institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Prata/MG – REFIS, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a impostos e taxas, em razão de situações jurídicas ou fatos geradores, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados e protestados ou ainda a ajuizar ou a protestar, com exigibilidade suspensa ou não, mediante parcelamentos dos referidos créditos.

Desta forma, respondendo à solicitação supra, emite-se o seguinte parecer.

II – Fundamentação:

O Presente Projeto de Lei encontra-se em consonância com o art. 14, II da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que assim dispõe:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

II - Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Para elaboração deste demonstrativo, foram considerados os descontos que serão concedidos sobre a multa e juros dos débitos existentes.



Em levantamento realizado pelo Setor de Tributos, constamos que existem **débitos vencidos até 31/12/2024 no valor de R\$: 5.805.728,54** (Cinco milhões oitocentos e cinco mil, setecentos e vinte e oito reais e cinquenta e quatro centavos) **de valor original** e R\$: **2.639.509,32** (Dois milhão, seiscentos e trinta e nove mil, quinhentos e nove reais e trinta e dois centavos) **de Multas e Juros, totalizando o valor de R\$ 5.330.928,12** (Cinco milhões, trezentos e trinta mil, novecentos e vinte e oito reais e doze centavos), **conforme discriminado ANEXO I.**

Os valores previstos de descontos se referem apenas aos juros e multas dos créditos vencidos até 31/12/2024, portanto não integram a estimativa de receita vigente e, por consequência, não influem nas metas fixadas para o período em consideração, prescindindo, então de medidas de compensação a ser implementadas pelo Município, observado os termos no inciso I, do art. 14 da Lei Complementar n. 101/2000.

Não obstante o montante renunciado com os descontos total e ou parcial, nos valores dos créditos de multas e juros, conforme discriminado **ANEXO II**, será consequentemente compensado pelo recolhimento do principal da dívida, ampliando o recolhimento dos contribuintes inadimplentes e ao mesmo tempo fomentaremos a arrecadação municipal com recursos que serão investidos em melhorias para toda a população.

Contudo, cumpre ainda salientarmos que o valor de desconto tem com finalidade incentivar e criar condição aos contribuintes de liquidar seus débitos, o que provavelmente não ocorreria caso não fossem oportunizadas condições especiais para pagamentos dos débitos vencidos, como previsto no projeto de lei.

Essa atitude de parcelar as obrigações tributárias haverá um superávit na arrecadação da dívida ativa, propiciando o cumprimento das metas fiscais previstas na LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias), bem como o cumprimento das metas de arrecadações previstas para o atual exercício financeiro e subsequentes.

III – Conclusão:

Diante disso, concluímos que o erário municipal não será afetado por tal proposta, mas sim, o contrário, será beneficiado; e atendidos as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, entendendo perfeitamente e tecnicamente viável o Projeto de Lei posto em discussão, acreditando e averiguando estarem em consonâncias e não contrárias as demais legislações, apresentamos aos nobres Vereadores para análise de mérito.



É o nosso entendimento s.m.j.

Prata – MG, 05 de fevereiro de 2025

BRUNO BORGES Assinado de forma digital
por BRUNO BORGES
CARVALHO:0599 CARVALHO:05993236639
3236639 Dados: 2025.02.05 22:28:08
-03'00'

Bruno Borges Carvalho

Assessor Contábil

CRC: 098.556/O



Prefeitura Municipal de Prata-MG
Demonstrativo impacto orçamentário e financeiro
Anexo II - Projeção de Desconto Total ou Parcial

	VI. Juros e Multas	Projeção de Descontos	
		100%	50%
Exercício: 2020	597.035,06	597.035,06	298.517,53
IPTU	126.376,83	126.376,83	63.188,42
ISS	25.668,66	25.668,66	12.834,33
TAX	444.989,57	444.989,57	222.494,79
Exercício: 2021	599.784,22	599.784,22	299.892,11
IPTU	127.948,52	127.948,52	63.974,26
ISS	20.014,27	20.014,27	10.007,14
TAX	451.821,43	451.821,43	225.910,72
Exercício: 2022	536.266,54	536.266,54	268.133,27
IPTU	132.751,59	132.751,59	66.375,80
ISS	29.467,24	29.467,24	14.733,62
TAX	374.047,71	374.047,71	187.023,86
Exercício: 2023	462.084,56	462.084,56	231.042,28
IPTU	107.096,77	107.096,77	53.548,39
ISS	18.947,32	18.947,32	9.473,66
TAX	336.040,47	336.040,47	168.020,24
Exercício: 2024	444.338,94	444.338,94	222.169,47
IPTU	105.895,55	105.895,55	52.947,78
ISS	22.181,48	22.181,48	11.090,74
TAX	316.261,91	316.261,91	158.130,96
Total Geral	2.639.509,32	2.639.509,32	1.319.754,66



Prefeitura Municipal de Prata-MG
Demonstrativo impacto orçamentário e Financeiro
Anexo I - Levantamento dívida

Ano Origem:	Vlr. Original	Juros e Multas	Vlr. Corrigido
2020	908.007,72	597.035,06	0,00
IPTU	206.225,54	126.376,83	0,00
ISS	35.331,52	25.668,66	0,00
TAX	666.450,66	444.989,57	0,00
2021	1.009.482,74	599.784,22	0,00
IPTU	235.300,56	127.948,52	0,00
ISS	35.271,95	20.014,27	0,00
TAX	738.910,23	451.821,43	0,00
2022	1.129.433,03	536.266,54	1.665.699,57
IPTU	280.839,47	132.751,59	413.591,06
ISS	62.137,13	29.467,24	91.604,37
TAX	786.456,43	374.047,71	1.160.504,14
2023	1.376.126,02	462.084,56	1.838.210,58
IPTU	320.064,41	107.096,77	427.161,18
ISS	59.036,29	18.947,32	77.983,61
TAX	997.025,32	336.040,47	1.333.065,79
2024	1.382.679,03	444.338,94	1.827.017,97
IPTU	326.514,85	105.895,55	432.410,40
ISS	84.404,32	22.181,48	106.585,80
TAX	971.759,86	316.261,91	1.288.021,77
Total Geral Dívida	5.805.728,54	2.639.509,32	5.330.928,12

Fonte: Extrato Geral de Títulos Inscritos em Dívida Ativa Resumido - Emissão Setor Tributário

Prefeitura Municipal de Prata - MG
Demonstrativo impacto orçamentário e financeiro
Anexo III - Recebimento Dívida Ativa 02 últimos exercícios - Principal, Multas e Juros

Exercício	2023	2024
Imposto Predial e Territorial - Principal Dívida Ativa	229.556,86	165.838,89
Imposto Predial e Territorial - Multas e Juros Dívida Ativa	124.192,06	49.850,11
Imposto Sobre Serviço Qualquer Natureza - Principal Dívida Ativa	31.282,60	21.806,58
Imposto Sobre Serviço Qualquer Natureza - Multas e Juros Dívida Ativa	5.225,03	5.891,18
Taxas e Tributos Diversos - Principal Dívida Ativa	10.118,62	21.215,02
Taxas e Tributos Diversos - Multas e Juros Dívida Ativa	114.571,44	153.036,64
Total Arrecadação	516.969,61	419.662,42

Fonte: Balancete Receita

